DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-793/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/95678/2011**
PROTOCOLO	:	**1206347**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**RUBENS FREIRE MARINHO**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2011**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE N. 019/2011**
OBJETO DO CONTRATO	:	**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FIS**
CONTRATADO	:	**RLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 62.157,00**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Contrato Administrativo n. 63/2011, firmado entre o Município de Japorã e a empresa RLC Comércio e Serviços Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o n. 33.750.365/0001-92, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atendimento das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, de Administração e Planejamento, e de Assistência Social/FIS, conforme as especificações constantes do Convite n. 019/2011, de responsabilidade do Sr. Rubens Freire Marinho, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.631.911-04.

O valor da despesa realizada foi de R$ 50.514,00 (cinquenta mil, quinhentos e quatorze reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram considerados legais e regulares, conforme decisão DSG-G.JAS-2670/2012, f. 128 dos autos.

A 4ª Inspetoria de Controle Interno considerou regular a execução contratual, f. 211/216, ressaltando, apenas, que os documentos relativos aos Primeiro e Segundo Termos Aditivos não foram encaminhados dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa TCE/MS N. 34/2010, de 15 de setembro de 2010.

O Ministério Público de Contas também opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Município no que tange à execução contratual, f. 250/251.

DA DECISÃO

O Contrato teve seu prazo de vigência prorrogado até 29 de abril de 2012, e posteriormente até 30 de dezembro de 2012, conforme consta no Primeiro Termo Aditivo e no Segundo Termo Aditivo.

No entanto, os documentos referentes à execução contratual do exercício financeiro de 2011 foram encaminhados a este Tribunal fora do prazo determinado no item 1, da alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MS N. 34/2010.

De acordo com a Instrução Normativa supracitada, quando a vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro os documentos relativos à sua execução devem ser remetidos ao TCE-MS até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente, procedimento inobservado pelo jurisdicionado.

No que tange à formalização dos termos aditivos verifico que não constaram nos instrumentos a cláusula do fundamento legal para a sua prorrogação.

Não obstante tenham sido apresentadas as justificativas para as prorrogações verifico que o fundamento legal constante em tais documentos não condiz com os encaminhados.

O Município fundamenta a necessidade de prorrogação do prazo de vigência com base no art. 57, § 1º, incisos I e VI, da Lei n. 8.666/93, f. 135 e 205 dos autos, ou seja, alteração de projeto ou especificação pela Administração e omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Ademais, consoante o disposto no art. 57 da Lei n. 8.666/93, a duração dos contratos administrativos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas a exceções previstas na própria Lei.

De acordo com a execução contratual o último pagamento realizado em favor da empresa RLC Comércio e Serviços Ltda.-ME ocorreu no dia 9 de dezembro de 2011, no valor de R$ 3.015,00 (três mil e quinze reais), conforme Ordem de Pagamento n. 2701, f. 201. E, no dia 1º de dezembro de 2011, foi feita a anulação do saldo remanescente da Nota de Empenho n. 1220, no valor de R$ 11.643,00 (onze mil, seiscentos e quarenta e três reais).

Referente ao exercício de 2012 não foi apresentada nenhuma nota de empenho e nota fiscal.

Assim, verifico a falta de necessidade da formalização do

primeiro termo aditivo, uma vez que foi assinado no dia 21 de dezembro de 2011, após a anulação do saldo remanescente da Nota de Empenho 1220, conforme acima exposto, e após o pagamento da última nota fiscal emitida pela Empresa contratada, que foi realizado dia 9 de dezembro de 2011, bem como do segundo termo aditivo, assinado no dia 2 de abril de 2012, uma vez que não foi emitida nota de empenho durante o exercício 2012.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. **DECLARAR REGULAR, COM RESSALVA,** a execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2011, firmado entre o Município de Japorã e a empresa RLC Comércio e Serviços Ltda.-ME, CNPJ N. 33.750.365/0001-92, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 4º, III, "a" c/c art. 10, II, e do art. 120, III, todos da Resolução Normativa n. 76/2013;

2. **DAR QUITAÇÃO** ao Sr. Rubens Freire Marinho, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.631.911-04, referente à prestação de contas do Contrato n. 63/2011, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 59 e do *Caput* do art. 60, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

3. **RECOMENDAR** ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório para publicação e demais providências cabíveis, em observância ao art. 70, § 2º da Resolução Normativa n. 76/2013.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 10 de março de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo